

CURSO DE DIREITO

Lucas André Müller

**A ENTIDADE FAMILIAR DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOR: DESAFIOS
JURÍDICOS E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E
SISTEMÁTICA QUANTO À PARTILHA DE BENS**

Montenegro

2024

Lucas André Müller

A ENTIDADE FAMILIAR DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOR: DESAFIOS JURÍDICOS E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E SISTEMÁTICA QUANTO À PARTILHA DE BENS

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso em Direito B.

Orientadora: Profa. Ms. Ramônia Schmidt

Montenegro

2024

AGRADECIMENTOS

Ao alcançar este importante marco na minha jornada acadêmica, é com profundo respeito e gratidão que reconheço aqueles que foram essenciais neste processo.

Primeiramente, agradeço a Deus que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sem ele, nada disso seria possível. Obrigado Senhor, por colocar esperança, amor e fé no meu coração.

Expresso minha imensa gratidão aos meus pais, Antônio Müller e Neiva Teresinha Müller, cujo amor, apoio e sacrifícios incondicionais foram a base sobre a qual construí minhas conquistas. Vocês são meu porto seguro e a fonte constante de incentivo.

Um agradecimento especial à minha noiva, Caroline de Ávila, cuja paciência, compreensão e amor foram fundamentais para que eu mantivesse meu foco e equilíbrio.

Não posso deixar de agradecer aos meus colegas de trabalho do Tabelionato de Notas de Montenegro - Kindel, especialmente às minhas colegas, Rafaela Brandt Schrammel e Janice Schrammel, pela amizade e incentivo diários. O ambiente de colaboração e apoio mútuo que construímos juntos, foi fundamental para minha trajetória acadêmica.

Por fim, mas não menos importante, expresso minha profunda gratidão à minha orientadora Ramônia Schmidt, pela orientação precisa, paciência e sabedoria. Sua dedicação não apenas como educadora, mas também como mentora, enriqueceu significativamente minha experiência e meu aprendizado.

Cada um de vocês deixou uma marca em minha vida, e por isso, meu sincero obrigado. Este trabalho é também um tributo a todos vocês, que fizeram parte deste caminho de maneira tão significativa.

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende abordar os desafios jurídicos das uniões estáveis poliamorosas e a necessidade de atualização doutrinária e normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Examinando a evolução da família e da união estável no Brasil, com um enfoque particular na formação e reconhecimento das uniões poliamorosas. Iniciamos com uma revisão histórica e conceitual de família e união estável, destacando a transição dos entendimentos tradicionais para concepções mais inclusivas e diversas. O estudo aprofunda-se na análise do regime de bens aplicável à união estável, discutindo especificamente o direito de meação e a inclusão do companheiro como herdeiro necessário.

A pesquisa evolui para uma discussão sobre a união estável poliamor, introduzindo o conceito e suas características principais, além de explorar as complexidades jurídicas e as respostas do ordenamento jurídico brasileiro a tais relações. Os principais temas analisados incluem as implicações do reconhecimento judicial das uniões poliamorosas, com uma análise crítica aos reflexos no direito sucessório, direito real de habitação, usucapião por abandono de lar, e questões de curatela e pensão alimentícia entre ex-companheiros.

Palavra-chave: direito sucessório; regime de bens; trisal; união estável poliamor;

ABSTRACT

This monographic work aims to address the legal challenges of polyamorous stable unions and the need for doctrinal and normative updating in the Brazilian legal system. Examining the evolution of the family and stable unions in Brazil, with a particular focus on the formation and recognition of polyamorous unions. We begin with a historical and conceptual review of family and stable union, highlighting the transition from traditional understandings to more inclusive and diverse conceptions. The study delves into the analysis of the property regime applicable to stable unions, specifically discussing the right to sharecropping and the inclusion of the partner as a necessary heir. The research evolves into a discussion about the stable polyamory union, introducing the concept and its main characteristics, in addition to exploring the legal complexities and the responses of the Brazilian legal system to such relationships. The main themes analyzed include the implications of judicial recognition of polyamorous unions, with a critical analysis of the consequences in inheritance law, real housing rights, adverse possession due to abandonment of home, and issues of guardianship and alimony between ex-partners.

Keywords: inheritance rights; property regime; triad; polygamous stable union.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA UNIÃO ESTÁVEL	7
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA, CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	7
2.2 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	12
2.3 FAMÍLIA POLIAMOR: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	16
3. REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL	20
3.1 DIREITO DE MEAÇÃO	25
3.2 COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO	28
4. UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOR E O RECONHECIMENTO JUDICIAL - QUAIS AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DE TAL DECISÃO?	33
4.1 IMPLICAÇÕES DA UNIÃO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
4.2 REFLEXOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	41
4.3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	45
4.4 USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR	46
4.5 QUAL COMPANHEIRO SERIA O CURADOR, EM CASO DE INTERDIÇÃO?..	47
4.6 PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-COMPANHEIROS	48
5. CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica familiar brasileira tem evoluído consideravelmente nas últimas décadas, refletindo as transformações sociais, culturais e legais que moldam a sociedade. Neste contexto, o presente trabalho de conclusão de curso visa explorar a evolução histórica da família e da união estável, com especial atenção ao reconhecimento das uniões poliamorosas no âmbito jurídico brasileiro. Este estudo procura entender não apenas as mudanças conceituais e estruturais na definição de família, mas também analisar as implicações práticas dessas transformações para o ordenamento jurídico, especialmente em relação ao regime de bens, direitos sucessórios e outras questões legais pertinentes.

A metodologia empregada neste estudo consiste em uma análise da literatura, legislação pertinente e artigos. Através desta abordagem, busca-se compilar e sintetizar as principais discussões e entendimentos jurídicos, proporcionando uma visão abrangente sobre o tema.

Este trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica da família e da união estável, destacando as características e requisitos da união estável tradicional. O segundo capítulo se dedica ao regime de bens na união estável, focando nos direitos de meação e nas implicações de ter o companheiro como herdeiro necessário. O terceiro capítulo explora o conceito e as características das famílias poliamorosas, uma forma de relação que desafia as normas tradicionais e provoca debates intensos sobre sua regulamentação e reconhecimento legal, analisando as implicações práticas do reconhecimento judicial das uniões estáveis poliamorosas, investigando questões como direito sucessório, direito real de habitação, usucapião por abandono de lar, e as complexidades relacionadas à pensão alimentícia e curatela em tais arranjos familiares.

Através deste estudo, pretende-se fornecer um panorama crítico sobre as tendências atuais e futuras do direito de família no Brasil, oferecendo subsídios para uma reflexão mais aprofundada sobre a necessidade de atualização das normas e desafios jurídicos que emergem deste novo conceito de família, concluindo que a ausência de uma regulamentação específica para relações poliamor, implica que cada caso seja avaliado de forma individual, no âmbito judiciário.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA UNIÃO ESTÁVEL

Antes de explorar a temática da partilha de bens nas relações de famílias poliamor, é fundamental que tenhamos uma compreensão sólida da evolução histórica não apenas da união estável, mas também da instituição familiar como um todo. A família, sendo a base da sociedade, requer que investiguemos como ela foi abordada ao longo dos tempos, o que serve como ponto de partida para uma análise mais profunda da união estável nos dias de hoje.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA, CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Por muito tempo, o legislador tem conferido proteção especial à instituição familiar, o que é compreensível, pois ela constitui o núcleo essencial para o desenvolvimento de qualquer sociedade. É a partir da família que se originam aspectos fundamentais da cultura, economia e outros elementos que moldam uma nação.

No entanto, é crucial notar que, historicamente, o conceito de família esteve profundamente ligado ao matrimônio, ou seja, ao casamento. Tradicionalmente, a família era reconhecida apenas dentro do contexto do casamento, excluindo qualquer forma de união que não se enquadrasse nos padrões socialmente aceitos, desde os tempos antigos até os dias atuais. Relacionamentos que não seguiam os ideais tradicionais eram considerados inferiores, sendo a união estável vista como uma forma secundária de relação. Assim, o conceito de família sempre esteve diretamente ligado à definição de casamento.

Autores de diferentes origens descrevem essa situação em que apenas o casamento é reconhecido como o fator principal para estabelecer e validar uma família. Seguindo uma ideologia conservadora, distante da realidade fática, os sucessivos textos constitucionais e infraconstitucionais simplesmente ignoraram a união estável, excluindo tanto o instituto, quanto as pessoas que integram tal relação, da proteção do Estado como instituto criador da família. (GAMA, 2001, p. 54).

O princípio da família antiga vai além do nascimento ou do sentimento, ela surge associada à religião do lar e ao culto dos antepassados. Segundo Fustel de Coulanges:

Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi seguramente esta que fixou suas regras e, como resultado, o ter a família antiga recebido uma constituição muito diferente da que teria tido se tivesse sido baseada nos sentimentos naturais apenas. (COULANGES, 2007, p. 46).

No mesmo sentido, expõe Silvio de Salvo Venosa, ao afirmar que no Direito Romano e no Direito Grego, o afeto natural poderia até existir. Entretanto, o elo dos membros familiares era formado pela religião doméstica e pelo culto dos antepassados. (VENOSA, 2012, p. 4).

Assim, historicamente, o casamento nem sempre envolveu sentimentos afetivos, especialmente nas classes nobres, onde era uma obrigação determinada pelos interesses da religião doméstica e não tinha o propósito de proporcionar prazer.

Para Friedrich Engels, a família é o elemento ativo, passa de formas inferiores a formas superiores conforme a sociedade evolui de um grau menor ao mais elevado, nunca permanecendo paralisada. Ficou como elemento passivo o sistema de parentesco que após longos espaços de tempo registram os grandes progressos da família. (ENGELS, 1984, p. 65).

Para Clóvis Beviláqua, a constituição da família:

Os fatos da Constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor que se aproxima dos dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto e emoções novas, a filoprogênie e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas, a consolidar a associação familiar. (BEVILÁQUA, 1993, p.17).

Utilizando de um salto na história, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, *Caput*, estabelece a família como a “base da sociedade”, sendo constituída pelo casamento civil ou religioso, e regulando a união estável como entidade familiar, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Atualmente, existem vários conceitos para a expressão família, algumas restritivas e outras mais abrangentes. As doutrinas buscam simplificar estes conceitos para orientar, de forma mais clara, decisões de conflitos jurídicos e, principalmente, para proporcionar mais segurança para a sociedade, uma vez que esta multiplicidade de conceitos acaba por problematizar a compreensão. (ALVES, 2007, p. 203).

Caio Mário da Silva Pereira, explica em sua obra:

Em sentido genérico e biológico, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Em sentido mais estrito, considera o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação. Durante séculos, fora ela um organismo extenso e hierarquizado, mas sob a influência da lei da evolução, retraiu-se, para se limitar a pais e filhos. (PEREIRA, 2004, p.19).

No entanto, isso nem sempre foi o caso. Como mencionado anteriormente, podemos notar que o conceito de família sempre esteve intimamente ligado à ideia de casamento, como podemos observar claramente:

O conceito de casamento para Silvio de Salvo Venosa:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2012, p. 25).

E, nas palavras de para Paulo Lôbo:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento legal, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui. (LÔBO, 2015, p. 86).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH estabelece em seu artigo 16, inciso III: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. (DUDH, 1948).

Dessa forma, podemos perceber que outras formas familiares, dentre elas a união estável, eram geralmente compreendida como uma forma de concubinato. Todavia, tal generalização claramente não corresponde à realidade, vez que nosso ordenamento jurídico, nossa Carta Magna – Constituição Federal de 1988 – traz a proteção a este tipo de entidade familiar, qual seja, a união estável.

A distinção fundamental entre ambas reside no fato de que a união estável se caracteriza por ser notória, contínua e duradoura, com a intenção de formar uma família, enquanto o concubinato se baseia unicamente em relações não eventuais, sem qualquer busca por compromisso com o parceiro. O Código Civil traz o conceito de concubinato em seu artigo 1.727: “As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. (BRASIL, 2002).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, traz o conceito de união estável, semelhante ao artigo 1º da Lei 9.278/96: “Art.1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

União estável é a relação afetivo amorosa entre um homem e uma mulher, não adúltera e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem vínculo do casamento civil. (PEREIRA, 2004, p. 28 e 29).

Para Silvio de Salvo Venosa, na sua percepção, a união estável, denominada também como “concubinato puro” pela doutrina, passa com clareza a ser aquela união entre o homem e a mulher que poderá ser convertida em casamento. (VENOSA, 2012, p. 426).

No caso de um dos conviventes ser casado, e estiver apenas separado de fato, deve primeiro formalizar o divórcio, para que seja possível a sua conversão.

Para Carlos Roberto Gonçalves o grande passo foi dado pela Constituição Federal, que reconheceu a união estável como entidade familiar. (GONÇALVES, 2016, p. 605).

Atualmente, a relação entre parceiros está devidamente regulamentada pelo Código Civil. No entanto, essa regulamentação passou por um processo evolutivo, tanto no âmbito jurisprudencial quanto normativo. Já existiam algumas normas que ofereciam alguma forma de proteção ao parceiro, mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a união estável passou a receber uma ampla proteção do Estado.

A partir desse momento, novas e significativas leis relacionadas aos aspectos patrimoniais foram aprovadas, visando a adequação da legislação à realidade das partes envolvidas.

A primeira a regulamentar a união estável foi a Lei 8.971/94, em que a principal característica era a estipulação de prazo, então cinco anos, ou a existência de prole para seu reconhecimento. Para aprimorar a aplicação, mais tarde foi aprovada a Lei 9.278/96, que afastou a necessidade de um tempo mínimo, para configurar a união estável. (DIAS, 2009).

Nesse mesmo sentido Arnaldo Rizzardo, em sua obra diz:

A Judicialização oficial da união estável veio com a Constituição Federal de 1988, rezando o art.226, § 6º: “ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (RIZZARDO, 2009, p. 909).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, regulamentou união estável dispondo que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Paulo Lôbo refere que:

A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). E um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia. (LÔBO, 2015, p.150).

Partindo dessa noção conceitual inicial, que aborda família, casamento e união estável, percebe-se que, até recentemente, a ideia de família estava estreitamente ligada ao casamento. No entanto, a evolução do comportamento

social trouxe maior complexidade a essa definição, levando a doutrina, e posteriormente a jurisprudência, a simplificar a compreensão do que é uma família.

Nos dias atuais, existem inúmeros formatos familiares, tornando a tentativa de enquadrar a figura da família em um padrão, uma tarefa propensa a erros. Essa percepção nos direciona a examinar as características e requisitos da união estável.

2.2 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A doutrina frequentemente estabelece distinções entre as condições que caracterizam a união estável enquanto ato jurídico – referindo-se às suas qualidades e requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que são os elementos necessários para a formação da união estável.

Portanto, não há uma concordância unânime na doutrina quanto à classificação dos seus requisitos, que por muitas vezes acabam por se confundir com características.

Para Paulo Lôbo, são requisitos da união estável:

São requisitos legais da união estável por força do § 3º do art. 226 da Constituição, do art. 1.723 do Código Civil e da decisão do STF na AADI 4.277/2011: a) – relação afetiva entre os companheiros; b) – convivência pública, contínua e duradoura; c) – objetivo de constituição de família; d) – possibilidade de conversão para o casamento. A inexistência de impedimento para o casamento não pode ser considerada requisito, porque pessoa casada separada de fato pode constituir união estável. (LÔBO, 2015, p.153).

Nesse sentido, para que a união estável seja caracterizada, se faz necessário analisar os requisitos e os elementos que estão previstos na atual legislação, tais como: a convivência pública, contínua e duradoura e o intuito de constituir família (RIZZARDO, 2009, p. 912), que se analisar a seguir:

Convivência: importa em comunhão de vida a residência em comum, pois a permanência de cada companheiro em seu lar acaba por caracterizar o concubinato. Entretanto, como preconiza a Súmula 382¹, do Supremo Tribunal Federal, excepcionalmente podem existir possibilidades do surgimento de um patrimônio entre os companheiros que não convivem sob o mesmo teto, que por uma situação

¹ Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.

incomum, se obriguem a viver assim, devendo-se assim, analisar o caso concreto. (RIZZARDO, 2009, p. 915).

Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno esclarece:

Não há razão alguma para a dispensa da coabitação na união estável e nem há outro sentido na exigência de convivência pública para a sua configuração, considerando tratar-se de uma entidade familiar protegida pelo Estado e construída ao espelho do casamento, apenas sem a formalidade pública da sua constituição, mas em nada mais se diferenciando de uma família matrimonial. (MADALENO, 2008, p. 785).

O autor referido também retrata a convivência pública como o fato de manter uma vida em comum, de preferência sob o mesmo teto, e semelhante ao matrimônio nas exigências do artigo 1.511 do atual código Civil, no que tange à “comunhão plena de vida”. (MADALENO, 2008, p. 785).

Diversidade de Sexos: Segundo o texto previsto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, a proteção do Estado será destinada às entidades familiares entre o homem e a mulher. (MADALENO, 2008, p. 770).

É importante destacar que a união entre pessoas do mesmo sexo passou a ser legalmente reconhecida após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.227/DF, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto. (BRASIL, 2011).

Esse reconhecimento abrange tanto a caracterização quanto os princípios que envolvem as relações homoafetivas, considerando-as como entidades familiares. Dessa forma, os mesmos princípios aplicados às uniões estáveis entre homens e mulheres são extrapolados por analogia para as uniões homoafetivas. (www.stf.jus.br).

Atualmente, o casamento civil e a conversão de uniões estáveis entre casais do mesmo sexo são permitidos, conforme estabelecido no Artigo 1º da resolução nº 175² de 14 de maio de 2013, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Rodrigo da Cunha Pereira, em sua obra, se manifesta sobre o relacionamento entre os homossexuais:

² Resolução 175: É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

O relacionamento entre homossexuais deve ser tutelado pelo Direito, pois entre pessoas do mesmo sexo pode surgir uma união de vida baseada na existência de um relacionamento afetivo, pautado por assistência mútua e solidariedade, análogo ao de relações heterossexuais. (PEREIRA, 2003, p. 67).

Continuidade: A estabilidade de uma relação também se reflete em sua continuidade, ou seja, uma união que não configura uma ideia de seriedade e estabilidade não poderá ser considerada uma entidade familiar. (MADALENO, 2008, p. 786).

Rolf Madaleno, nesse sentido, esclarece:

Portanto, breves rompimentos e circunstanciais separações não são de molde a desnaturar a união estável e sendo de pequena duração, seguindo-se da reconciliação do casal, não haverá de afetar a sua conformação como entidade familiar, salvo se trate de separação a denotar efetiva ruptura do relacionamento, servindo de marco final da união. (MADALENO, 2008, p. 786 e 787).

Cabe ressaltar que todo relacionamento pode ter eventuais lapsos de interrupção, cabendo ao Juiz apreciar se as peculiaridades de cada caso concreto, configuram ou não o requisito de continuidade. (MADALENO, 2009, p. 787).

Sobre a continuidade, Arnaldo Rizzardo ainda expõe sobre o período de duração da união, quando afirma que: “A continuidade perdurará por um espaço de tempo suficiente para tornar-se consolidada a união, o que se firma caso se mantenha por alguns anos.” (RIZZARDO, 2009, p. 916).

A Lei 8.971/94 estabelecia, de acordo com seu artigo 1º, um período mínimo de cinco anos para que fosse possível demonstrar a existência de uma eventual união estável entre os companheiros. (BRASIL, 1994).

No entanto, na legislação atual, não há disposição que imponha um limite de tempo para a caracterização de uma união estável. A própria Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como uma entidade familiar, sem estabelecer um período mínimo para sua configuração.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa: “O decurso por um período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade do casal.” (VENOSA, 2012, p. 41).

Porém, este fator não é irrestrito, uma vez que existem diversas situações em que a entidade familiar poderá ser caracterizada independente de tempo.

Publicidade: O elemento publicidade também chamado por alguns autores

como notoriedade, é nada mais que a apresentação do casal como marido e mulher perante a meio social. (VENOSA, 2012, p. 44).

Rolf Madaleno trata ainda da convivência *more uxória*, afirmando que:

A convivência *more uxória*, como se fossem casados, que deve ser pública, embora não precise ser notória, é aquela relação conhecida no meio social dos conviventes, perante seus vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, afastada qualquer conotação de clandestinidade, ou segredo da união, em relação, em relação oculta aos olhos da sociedade, dissimulada, como se fossem amantes em relação precária e passageira e não estáveis parceiros afetivos. (MADALENO, 2008, p. 785).

O autor Euclides de Oliveira explica que será afastada da proteção de entidade familiar uma relação baseada em encontros velados, secretos ou que seja de conhecimento apenas doméstico, sem o âmbito de construir uma base familiar para a sociedade. (OLIVEIRA, 2003, p.132).

Objetivo de constituir família: Este constitui, se não o critério mais significativo, um dos requisitos de maior relevância quando se aborda a formação da união estável. Vários estudiosos destacam com ênfase esse aspecto, dada sua importância no cenário geral.

Sobre este requisito, o autor Paulo Lôbo enfatiza:

Constituição, para os fins da norma, deve ser entendida como o início e desenvolvimento da entidade familiar. Para alguns, essa formulação legal consagraria a necessidade do animus ou da intenção, que são expressões da vontade consciente. (LÔBO, 2015, p.155).

Claramente é essa vontade, essa intenção de constituir uma família, propriamente dita, que distingue a união estável das demais relações de afeto. Tanto é que não existe a necessidade da existência de filhos, para que se consiga objetivamente configurar a união estável. (VENOSA, 2012, p. 44).

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno, afirma:

Possivelmente, a pesquisa do ato volitivo de querer constituir família seja a maior tarefa do julgador quando enfrenta uma demanda declaratória de união estável, sendo impossível reconhecer qualquer formação de entidade familiar quando a relação se ressentir desse livre e consciente objetivo de seus partícipes. Devem os conviventes realmente pretender formar família, à semelhança do casamento e em plena comunidade de vida, e realizarem uníssonos, o propósito de viverem um pelo outro, despojados de outras

relações. (MADALENO, 2008, p. 789).

Silvio de Salvo Venosa ainda afirma que se não houver o objetivo de constituir família, a entidade familiar não é configurada, sendo assim um simples relacionamento afetivo, um namoro, ou no máximo formando uma sociedade de fato no que tratar de possíveis bens adquiridos pelo esforço de ambos. (VENOSA, 2012, p. 44).

É importante observar que na contemporaneidade, uma considerável parcela da sociedade rejeita a ideia de ter filhos, mesmo em relacionamentos matrimoniais. Dessa forma, existem outros elementos relevantes para a caracterização da união estável, e a decisão de não ter filhos não é o único meio de evidenciar a intenção de construir uma vida compartilhada com o parceiro.

No presente trabalho, se discutirá, a união estável entre as famílias denominadas “poliamor”, como seu conceito e características, além de se levantar algumas hipóteses de sua relevância quando da partilha de bens, ou de obrigações que o companheiro teria, quando da falta de uma das partes da família poliamor.

2.3 FAMÍLIA POLIAMOR: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A prática do poliamor é ancestral, existindo desde os tempos da monarquia, mas somente na década de 1990 foi oficialmente reconhecida como uma forma de relacionamento.

Como se extrai da bibliografia de Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues (2021), a trajetória do reconhecimento de direitos aos integrantes de famílias convivenciais foi concretizada, aos trancos e barrancos, visto que até o advento da Constituição Federal de 1988, sua proteção estava elencada em mera sociedade de fato. Mesmo com o artigo 226 da Constituição Federal, parágrafo 6º tenha elevado a união estável ao status de família, o Código Civil da época (1916) não tecia normatização acerca desse tipo de entidade familiar. O que podemos perceber, que até hoje, o Estado recusa-se a normatizar as famílias que fogem dos "padrões", como o caso das famílias poliamor, onde ambos se aceitam, onde há fidelidade, onde se tem vocação de permanência e de constituição de família, porém, precisando na maioria das vezes, ingressar com pedido judicial de reconhecimento para poder exercer seus direitos. É o Estado que não queria mais

intervir na vida privada das pessoas, especialmente no que diz respeito à família, tendo que intervir para que essas pessoas tenham amparo da lei e proteção constituídos.

Poliamor se define como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos. É preciso reconhecer a diversidade das relações afetivas se garantir proteção dos direitos individuais fundamentais e a efetiva aplicação dos princípios constitucionais no campo do Direito de Família. (SANTOS, 2018).

Para a grande doutrinadora Maria Berenice Dias, esta relata a ampliação do conceito de família: “

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2007, p. 37).

Conforme Santiago (2014), o movimento feminista lançou críticas contundentes ao casamento, expondo a submissão da mulher na relação, onde muitas vezes era tratada como propriedade do homem. Isso deu origem aos princípios que fundamentam o poliamor, destacando o afeto, a afeição e a atenção compartilhados entre todos os membros de uma mesma família.

Devido à sua relativa novidade, ainda não existe um consenso definido sobre o conceito de união poliafetiva. Em termos simples, são "alianças baseadas em múltiplos afetos". Conforme a interpretação de Rolf Madaleno, a união poliafetiva é compreendida da seguinte maneira:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. (MADALENO, 2018, p. 25).

Vale a pena ressaltar também a descrição fornecida pelo Dicionário online Michaelis, que menciona:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo (MICHAELIS, 2024).

Já Pavan (2016) define a união poliafetiva como uma união entre mais de duas pessoas, em que todos da relação estão cientes e consentem da multiplicidade de parceiros, sendo o consentimento o elemento principal para caracterizar essa relação.

Rafael Santiago (2014) entende que o elemento mais importante e norteador do Direito de família é o afeto, sendo ele fundamental para o reconhecimento jurídico do poliamor, uma vez que essa entidade está baseada nesse sentimento.

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

É de extrema relevância, contudo, enfatizar a distinção entre uniões poliamor e uniões simultâneas, que, apesar de compartilharem algumas semelhanças, são completamente diversas.

Enquanto a união poliamor é composta por um único núcleo familiar, abrigando diversos participantes que interagem entre si, formando uma única unidade familiar, as uniões simultâneas (também conhecidas como paralelas) envolvem mais de um núcleo familiar, com um de seus membros fazendo parte de uma segunda família, mantendo seu vínculo com a primeira. Todos os envolvidos se conhecem e se aceitam, embora não mantenham relacionamentos entre si.

As uniões poliamor são caracterizadas por serem públicas, duradouras e mantidas por mais de duas pessoas com a intenção de formar uma família, requisitos que guardam semelhança com aqueles que definem o reconhecimento de uma união estável. Portanto, o que diferencia as uniões poliamor das demais regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro é o fato de não serem formadas por um casal.

Nessa União, todos os envolvidos da relação se consideram, juntos, uma família, não existindo pré-requisito para tal, isto é, não há obrigação de ser formado por duas mulheres e um homem ou dois homens e uma mulher. Inclusive a união pode ser de três pessoas ou mais do mesmo sexo. (DOMITH, 2014).

Camila Franchi de Souza Sá (2014), evidencia que não existe pré-requisito, podendo ser formado por qualquer grupo:

A grande questão no tocante as relações poliafetivas e o vigente Código Civil, a qual faz com que tal argumento caia por terra, é que a relação poliamorosa não se trata de casamento bígamo, mas de uma união estável de mais de duas pessoas, em que todas elas possuem o mesmo animus: criar uma unidade familiar. Nessa linha de raciocínio, qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de 24 constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais (SÁ, 2014, p.152).

No Brasil, esse tema ganhou grande discussão no ano de 2012, quando houve o primeiro registro de uma união poliafetiva, que ocorreu na cidade de Tupã em São Paulo, sendo entre um homem e duas mulheres. O “trisa” – como também é denominada a família poliamor - que já viviam juntos na mesma casa, oficializaram a união por meio de uma escritura pública realizada no cartório da cidade. (IBDFAM, 2012). Por isso, é de suma importância analisarmos como o Direito brasileiro pode atuar para assegurar a essa modalidade de família os mesmos direitos e garantias que qualquer outra família brasileira já tem assegurado.

No próximo capítulo, iremos avançar e tratar do regime de bens aplicável à união estável. Este é um ponto importante no Direito de Família, pois impacta as finanças e os direitos dos parceiros ao longo do relacionamento.

Serão explorados os diferentes tipos de regimes de bens que se aplicam a casais em união estável, analisando as consequências legais e as opções disponíveis para as pessoas envolvidas. Compreender essas dinâmicas é crucial para abordar adequadamente as questões de sucessão e os desafios legais, especialmente no contexto da família poliamor.

3. REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Após abordar os direitos pessoais, o Código Civil de 2002 trata dos direitos patrimoniais aplicáveis à união estável e ao casamento, especialmente as normas referentes ao regime de bens escolhido pelo casal ou aplicável àquela união.

O Código Civil traz regras gerais a respeito do direito patrimonial, descritos em seus artigos 1.639 a 1652, preceitos relacionados com o pacto antenupcial, artigos 1.653 a 1.657, bem como as regras especiais quanto aos regimes previstos, conforme os artigos 1.658 a 1.693. (BRASIL, 2002).

Vários doutrinadores tentaram conceituar o que é regime de bens, dentre os quais pode-se destacar o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal. (GONÇALVES, 2009, p. 396).

Ainda, no entender de Tartuce (2019, p. 136), "O regime matrimonial de bens pode ser conceituado como o conjunto de regras relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada".

Já, na perspectiva de Maria Helena Diniz:

[...] regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. [...] trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento [...] por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto. (DINIZ, 2019, p.173).

O regime da comunhão parcial de bens é o regime oficial do Código Civil para o casamento e para a união estável, conforme artigos 1.640 e 1.725 do Código Civil:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. (BRASIL, 2002).

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2002).

No dizer de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O regime de bens usual no casamento e na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual todos os bens adquiridos onerosamente ao longo da relação se comunicam entre os consortes e passam a pertencer a ambos conjuntamente, mesmo que estejam em nome de um só deles, enquanto que os bens adquiridos onerosamente antes do início da relação e também os bens adquiridos por herança ou por doação durante a relação, continuam de propriedade exclusiva de cada um deles. (TAVARES, 2017).

É importante enfatizar que, nessa modalidade de regime de bens, somente os bens obtidos por esforço conjunto durante a união serão partilhados, aplicando-se as regras do artigo 1.658 e subsequentes do Código Civil de 2002.

Refere-se Maria Berenice Dias:

Os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges enquanto solteiros são bens particulares e continuam pertencendo, exclusivamente, a seu titular depois do casamento. Não só os bens pretéritos. Também não se comunicam os bens recebidos por doação ou herança na constância da união. Somente os que forem adquiridos onerosamente durante o período da vida em comum é que passam a pertencer a ambos. Como se diz: o que é meu é meu, o que é teu é teu e, o que é nosso, metade para cada um. Independentemente de quem o adquiriu, é metade para cada um, partindo da presunção de que houve esforço comum. Os frutos e rendimentos - tanto dos bens comuns como dos particulares - entram na comunhão e integram o acervo sucessório. (DIAS, 2021, p. 81).

Assim, na ausência de um contrato entre os nubentes estabelecendo outro regime de bens aplicável à união estável, será automaticamente imposto o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, continua a esclarecer Maria Berenice Dias:

No regime da comunhão parcial, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados fruto do trabalho comum. Presume-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em parte iguais. Instala-se o que é chamado de mancomunhão: propriedade em mão comum. Adquirido o bem por um, transforma-se em propriedade comum, devendo ser partilhado, por metade, quando da dissolução do vínculo. Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um não afasta a cotitularidade do outro. (DIAS, 2017, p. 267).

Portanto, todos os bens, tanto móveis quanto imóveis, adquiridos durante a

convivência devem ser divididos igualmente entre os conviventes, com essa divisão retroagindo à data de início da união.

Este regime, pois, é de imposição legal, no qual os bens adquiridos durante a união são compartilhados entre os conviventes, com exceção das exclusões do artigo 1.659 do Código Civil e dos bens incomunicáveis, conforme artigo 1.661 do mesmo Código:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. (BRASIL, 2002).

O regime de bens é uma das consequências jurídicas da união estável, quando não há imposição legal do regime da separação entre os conviventes, a lei escolhe pelo regime da comunhão parcial de bens.

Para o convivente que deseja excluir algum bem adquirido durante o período de convivência da partilha, será necessário apresentar provas de que o bem se enquadra em alguma das exceções legais de incomunicabilidade, como bens recebidos por herança, doação, ou sub-rogação legal, conforme previsto nos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Outrossim, podem os conviventes, em contrato escrito, tanto particular ou através de escritura pública, optarem o tipo de regime que lhes aprouver, como:

O regime de **comunhão universal** de bens é regulamentado pelos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil de 2002. Quando adotado, todos os bens dos companheiros são compartilhados, exceto aqueles explicitamente excluídos por cláusula de incomunicabilidade, conforme o artigo 1.668, I, do mesmo Código. Neste regime, não há distinção entre bens particulares e comuns, resultando em um único patrimônio compartilhado pelos companheiros. Durante a sucessão, o cônjuge

sobrevivente não concorre com ascendentes ou descendentes, mas tem direito à metade dos bens.

O regime de **comunhão parcial** de bens é regido pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil de 2002, sendo o regime padrão aplicado na ausência de escolha de outro regime. Nesse modelo, apenas os bens adquiridos após o início da união são compartilhados, enquanto os bens anteriores permanecem como propriedade individual e não são compartilhados em caso de dissolução ou sucessão. Na sucessão, o cônjuge sobrevivente tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união e pode herdar os bens particulares, concorrendo com ascendentes e descendentes.

O regime de **participação final nos aquestos**, descrito nos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil de 2002, mescla elementos dos regimes de comunhão parcial e de separação de bens. Nele, cada companheiro mantém seus bens próprios) adquiridos antes da união, porém ambos têm direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união, após sua dissolução.

O regime de **separação de bens** ou **separação convencional de bens**, conforme descrito nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil de 2002, estabelece que os bens dos companheiros permanecem individuais, sem compartilhamento entre eles, não sendo exigida autorização conjugal para a alienação de bens imóveis. No caso de falecimento de um dos companheiros, não há o direito de meação, mas existe o direito de concorrência sucessória. Conforme podemos ver na seguinte jurisprudência:

Recurso especial. Civil. Direito sucessório. Regime de separação de bens. Separação convencional. Cônjuge supérstite. Herdeiro necessário. Concorrência com os descendentes. Precedentes. 1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil. 2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015). Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1.830.753/RJ (2016/0157252-0), 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/12/2019). (BRASIL, 2019).

Há ainda, o regime da **separação obrigatória de bens** ou **separação legal de bens**, conforme disposto do artigo 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002).

Regime cuja constitucionalidade é questionada, quando a imposição decorre do fato de um ou ambos os companheiros terem idade superior a 70 anos. Como alerta Maria Berenice Dias:

Regime cuja constitucionalidade é questionada, quando a imposição decorre do fato de um ou de ambos os noivos terem idade superior a 70 anos. Como alerta Judith Martins-Costa, trata-se de irrazoável suposição de que as pessoas não sejam responsáveis pelos seus atos patrimoniais, embora tais sejam na esfera pessoal, o que nem a medicina, nem a biologia, nem a realidade mais palmar sustentam. Trata-se da combinação entre os princípios da autodeterminação, ou liberdade, e da igualdade, que gera o direito pessoal à escolha do regime de bens no casamento e o direito de não ser discriminado em razão da idade (DIAS, 2021, p.82).

Ainda acerca do regime de separação obrigatória de bens, importa ressaltar que recentemente a interpretação acerca de sua aplicabilidade e imposição sofreu mudanças.

Através de decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642/SP, em 1º de fevereiro de 2024, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". (BRASIL, 2024).

Sendo assim, por meio de interpretação da Corte Superior, passa a ser permitindo que pessoas com mais de 70 anos de idade possam escolher livremente o regime de bens que desejam para seu relacionamento – incluindo-se aí, o de comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos.

Conforme a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, editada no ano de 1964, ainda continua em vigor, estabelecendo que: “no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, tal súmula, não se aplica à separação convencional de bens. (IBDFAM, 2024).

Já o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ainda, no REsp n. 646.259, que a Súmula 377 do STF aplica-se à união estável, equiparando o mesmo tratamento concedido às uniões matrimonializadas (BRASIL, 2004).

Maria Berenice Dias (2021), relata que a Súmula do STF acabou alterando a lei e implantou o regime da comunhão parcial de bens, mas se passou a exigir prova da participação na constituição do patrimônio para que ocorra a divisão dos bens.

De qualquer forma, seja na separação convencional, seja na separação obrigatória, ambos são obrigados a contribuir para as despesas na proporção dos rendimentos do seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, conforme previsto no artigo 1.688 do Código Civil.

3.1 DIREITO DE MEAÇÃO

Embora o direito civil não considere a união estável como um estado civil formal, o direito processual exige que a existência de uma união estável seja declarada e/ou reconhecida. Assim, no momento de abertura de uma sucessão, é fundamental informar se o de cujus mantinha união estável ao falecer, com quem e pelo tempo que conviveram (início da união estável).

Quando uma união estável não é formalmente reconhecida ou declarada pelos companheiros, podem surgir diversos problemas jurídicos, principalmente no que diz respeito à partilha de bens e direitos sucessórios após o falecimento de um dos parceiros.

A ausência de uma declaração formal de união estável pode deixar o parceiro sobrevivente em uma posição vulnerável. Na falta de um documento que comprove a relação, esse parceiro pode enfrentar dificuldades significativas para afirmar seus direitos, especialmente quando confrontado com a resistência de herdeiros do falecido, que podem questionar a existência do relacionamento. Isso se torna particularmente crítico no caso de morte inesperada, onde não houve tempo ou previsão para a regularização dessa situação. Nesses casos, para garantir seus direitos, o parceiro sobrevivente muitas vezes necessita recorrer ao Judiciário com

uma ação declaratória de reconhecimento de união estável.

Portanto, a formalização da união estável é um passo essencial para proteger os direitos dos companheiros, garantindo clareza e segurança jurídica para ambos os lados em casos de dissolução ou falecimento. Ela serve não apenas para solidificar o relacionamento perante a sociedade e a lei, mas também para evitar litígios futuros e garantir que os direitos sejam respeitados e cumpridos.

Assim, ainda em vida, a escolha consciente de um regime de bens em caso de união estável é crucial para prevenir complicações na sucessão e garantir a proteção patrimonial de ambos os parceiros, bem como de seus herdeiros.

Tal escolha, serve como uma salvaguarda para o futuro, apontando claramente a distribuição dos bens em caso de dissolução da união por separação ou falecimento. Na ausência de um acordo expresso, a união estável é regida pelo regime de comunhão parcial de bens, o que pode não refletir a verdadeira intenção do casal quanto à partilha de seus bens.

Alerta Maria Berenice Dias:

Que não se pode afirmar que na união estável há algum regime de bens vigente. O que se tem são regras patrimoniais idênticas às do regime da comunhão parcial. Limita-se a lei a determinar que se aplique supletivamente à união estável o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725). Mas é possível a eleição de outro regime mediante contrato de convivência. (DIAS, 2021, p.103).

Além disso, um regime de bens bem definido proporciona transparência e segurança jurídica, minimizando o risco de disputas entre herdeiros e assegurando que o patrimônio seja partilhado de acordo com os desejos do casal (aqui fala-se também das família poliamor). Portanto, a definição de um regime de bens adequado é um ato de previdência e amor, garantindo que as questões patrimoniais sejam resolvidas conforme a vontade dos companheiros, respeitando-se os direitos de cada um e protegendo o futuro financeiro da família.

A não escolha de um regime de bens gera um estado de propriedade condominial sobre os bens adquiridos mediante esforço comum durante o relacionamento, pertencendo tais bens a ambos os parceiros.

Entretanto, doações, heranças, e bens que cada companheiro possuía antes do início da união, ou recebeu durante a convivência, são considerados propriedade individual de cada titular. Em caso de falecimento de um dos companheiros, o

sobrevivente tem direito à metade dos bens comuns adquiridos de forma onerosa durante a união. Embora essa metade não faça parte do patrimônio hereditário, deve ser listada no inventário, pois a separação dos bens do parceiro sobrevivente é realizada durante a partilha, conforme o artigo 651, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, Maria Berenice Dias diz:

Quando se pensa na divisão da herança, é necessário antes excluir a meação do companheiro sobrevivente, que corresponde à metade do que foi adquirido onerosamente no período de convivência. A outra metade é que constitui o acervo hereditário: a meação do falecido e mais os seus bens particulares (os adquiridos antes da união e mais os recebidos por doação ou herança). Aos herdeiros necessários é reservada a legítima, que corresponde à metade da herança. A outra metade é a parte disponível, que seu titular pode dispor por meio de testamento. (DIAS, 2021, p.104).

Com a separação de fato, extingue-se a união estável, não se podendo falar em direito sucessório. No entanto, para reconhecer eventual direito à meação não é necessário que a união estável persista até o falecimento de um dos companheiros. Basta ter existido a união.

Neste caso, importa salientar que a comunicação patrimonial entre os agora ex-conviventes será vinculada ao período de efetiva união – sendo as datas de início e fim da relação os marcos temporais para a análise patrimonial.

Conforme a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça de 24 de abril de 2007, os parceiros podem resolver de forma consensual as questões patrimoniais sem intervenção judicial, desde que concordem com a dissolução da união, não tenham filhos menores ou incapazes, e estejam de acordo com a partilha dos bens adquiridos durante a união. Nesses casos, os tabelionatos de notas conduzem o procedimento de dissolução de forma extrajudicial através da lavratura de escritura pública de dissolução de união estável. (BRASIL, 2007).

No entanto, em situações de litígio, é necessário buscar a intervenção do judiciário.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Assim como nasce informalmente da simples convivência, a união estável prescinde de qualquer formalidade para se extinguir. Quando não há entendimento para que tal extinção se faça amigavelmente, acordando os parceiros sobre assistência alimentar, partilha dos bens e guarda os filhos,

pode qualquer deles recorrer à via judicial, com pedido de declaração de sua existência e subsequente dissolução, com partilha dos bens comuns e decisão sobre as outras questões mencionadas. (GONÇALVES, 2009, p. 585).

Essa ação visa identificar o período de convivência e dividir o patrimônio acumulado durante esse tempo. A sentença judicial determina o período de vigência da união estável e realiza a divisão dos bens comuns.

3.2 COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, instituiu que deveria ser aplicado quanto ao direito sucessório do companheiro o artigo 1.829 do mesmo Código.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

No entanto, a Suprema Corte não esclareceu de forma precisa como o artigo deveria ser aplicado, o que deu margem a questionamentos. Surgiu, então, a dúvida sobre a posição do companheiro na ordem de sucessão hereditária, ou seja, se ele poderia ser considerado herdeiro necessário do falecido ou não.

Para esclarecer essa questão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) interpôs embargos de declaração junto ao Supremo Tribunal Federal.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família alegou em seus embargos que:

O regime sucessório do cônjuge não se restringe ao artigo 1.829 do Código Civil, de forma que o acórdão embargado teria se omitido com relação a diversos dispositivos que conformam esse regime jurídico, em particular o artigo 1.845 do Código Civil. A entidade pediu esclarecimentos sobre qual seria o alcance da tese de repercussão geral, no sentido de mencionar as regras dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem se aplicar aos companheiros. (IBDFAM, 2018).

Entretanto, o mencionado recurso foi rejeitado pela Corte, pois segundo o Ministro Barroso, “a repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do artigo 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos”. (IBDFAM, 2018)

Assim, ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência determinar se o companheiro deveria ser considerado herdeiro necessário.

De acordo com Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o companheiro deve ser reconhecido como herdeiro necessário. Isso se deve ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a diferenciação entre companheiro e cônjuge como inconstitucional. Portanto, não é cabível a distinção entre os regimes sucessórios entre essas duas formas de entidade familiar.

Para mim, a ratio decidendi, a razão de decidir do Supremo, foi muito clara: na sucessão hereditária, ambos são tratados de forma igual, se o cônjuge é herdeiro necessário o companheiro também deve ser. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a repercussão geral estabelecida pelo STF leva, necessariamente, a posição do companheiro como herdeiro necessário. Mas é verdade que essa manifestação ainda não se deu em sede de uma decisão vinculante, pode ser que o STJ mude a sua posição. Eu penso que a razão de decidir da repercussão geral foi a igualdade plena de direitos sucessórios entre cônjuge e companheiro, eu já tenho uma posição da corte superior a respeito da legislação infraconstitucional, já tenho uma posição do STJ no sentido de que o companheiro é herdeiro necessário, então, apesar da decisão do STF nos embargos, a posição que prevalece é a de que o companheiro é herdeiro necessário. (IBDFAM, 2018).

Nesse mesmo sentido entende Maria Berenice Dias:

Ainda que não conste do rol legal (CC 1.845) o companheiro da união estável, é indispensável reconhecer que ele também é herdeiro necessário e desfruta do direito à legítima. Não permite outra interpretação a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre casamento e união estável. (DIAS, 2021, p. 154).

Paulo Lôbo segue a mesma linha de raciocínio:

Com o advento do Código Civil de 2002, passaram a ser considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente. (LÔBO, 2020, p.154).

Ana Cláudia Scalquette explica que, apesar de não estarem explicitamente listados no rol do artigo 1.845 do Código Civil, os companheiros devem ser considerados como herdeiros necessários.

Pela redação do artigo 1.845, não, embora eles também não tenham sido lembrados pelo artigo 1.850, que fala da exclusão dos não necessários – no caso, os colaterais. Acreditamos, embora haja divergência doutrinária, que os companheiros – em razão do status constitucional conferido à união estável – devem receber o mesmo tratamento dado aos cônjuges, sendo considerados herdeiros necessários (sobre a polêmica vide Tartuce, Flávio; Simão, José Fernando. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Método, 2008, p. 27. (SCALQUETTE, 2020, p. 220).

No entanto, há entendimentos também em sentido contrário. Ao compreender que casamento e união estável não são sinônimos, entende parte dos juristas que não seria possível a equiparação quanto às regras para classificação do herdeiro necessário.

De acordo com Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, não é aconselhável equiparar os regimes sucessórios, o que implica que o companheiro não pode ser considerado herdeiro necessário. Delgado argumenta que o casamento e a união estável são duas formas de entidades familiares distintas, com diferenças substanciais tanto em termos práticos quanto normativos. Portanto, é possível que o legislador infraconstitucional estabeleça as regras e direitos relativos à qualidade de herdeiro necessário para cada uma delas. (IBDFAM, 2018).

Assim aduz:

Mesmo após a decisão do STF, não cabe a aplicação do art. 1.845, com elevação do companheiro sobrevivente ao status de herdeiro necessário. Primeiro porque ser herdeiro necessário decorre do preenchimento das formalidades próprias do casamento, disposta a lei, de forma explícita, que somente quem possua o estado civil de 'casado' portará o título de sucessor legítimo, ostentando a qualificadora restritiva da liberdade testamentária. Segundo porque o art. 1.845 é nítida norma restritiva de direitos, pois institui restrição ao livre exercício da autonomia privada e, conforme as regras ancestrais de hermenêutica, não se pode dar interpretação ampliada à norma restritiva. O rol do art. 1.845, portanto, é taxativo. Da mesma forma que só a lei pode retirar qualquer herdeiro daquele elenco, somente a lei pode ampliar o seu conteúdo, não sendo permitido ao intérprete fazê-lo. (IBDFAM, 2018).

Dessa mesma forma, entende o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] se equiparar cônjuge e companheiro em todas as premissas, incluindo o de ser herdeiro necessário, estará tolhendo a liberdade das pessoas de escolherem esta ou aquela forma de família. Poderia, na verdade, sucumbir o instituto da união estável. Se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a união estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado. Respeitar as diferenças entre um instituto e o outro é o que há de mais saudável para um sistema jurídico. Um dos pilares de sustentação do Direito Civil é a liberdade. Se considerarmos o (a) companheiro (a) como herdeiro necessário estaremos acabando com a liberdade de escolha entre uma e outra forma de constituir família, já que a última barreira que diferenciava a união estável do casamento já não existiria mais. (IBDFAM, 2018).

Portanto, é evidente que, apesar de a doutrina ter assumido a responsabilidade de determinar a extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda existem diversas opiniões divergentes sobre o assunto.

Para que o companheiro seja reconhecido como um dos herdeiros do falecido, é imprescindível que a convivência tenha perdurado até o momento do óbito. “Dissolvida a união antes da morte, cessa o direito hereditários entre os companheiros”. (DIAS, 2021).

No caso da união estável não é possível fazer uso da regra que assegura ao cônjuge o direito à herança mesmo após a separação de fato (DIAS, 2021), como estipula o artigo 1.830 do Código Civil:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (BRASIL, 2002).

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro adquiriu o direito à totalidade dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável. Antes dessa determinação, o companheiro era excluído da sucessão de qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido, bem como de qualquer bem adquirido onerosamente antes do início da união estável.

Agora, de acordo com o regime de bens adotado, o companheiro terá direito a concorrer com os demais herdeiros necessários. No caso de descendentes, concorrerá sobre os bens particulares, e na hipótese de ascendentes, concorrerá com as mesmas condições sobre a totalidade do patrimônio. (DIAS, 2021).

Um ponto de grande importância é que o companheiro foi equiparado ao cônjuge na ordem de sucessão hereditária, desfrutando do mesmo direito de preferência na sucessão. Isso significa que o companheiro não está mais em último lugar na ordem de sucessão hereditária. A decisão do tribunal garantiu preferência ao companheiro em relação aos irmãos, tios, sobrinhos e primos do falecido. (DIAS, 2021).

Além disso, em casos de regime de separação de bens e na ausência de parentes sucessíveis, o companheiro terá direito a receber toda a herança. A herança não será mais considerada como jacente. (DIAS, 2021).

Nesse sentido, explica Paulo Lôbo:

[...] O companheiro, tal como o cônjuge, concorre com qualquer descendente ou ascendente do de cujus, sendo nesse sentido também herdeiro necessário. Assim, não pode o testador excluí-lo de sua sucessão, se tiver deixado qualquer desses parentes. (LÔBO, 2020).

Maria Berenice Dias também adota o entendimento de que o testador não pode suprimir, por ato de última vontade (testamento), o direito do companheiro em ser herdeiro necessário. (DIAS, 2021).

No próximo capítulo iremos abordar diferentes aspectos jurídicos práticos acerca da união estável poliamor, voltada especificamente ao trisal, que emerge como um desafio jurídico contemporâneo às estruturas tradicionais de direito de família, refletindo a diversidade de arranjos familiares na sociedade atual. Essa modalidade de união, caracterizada pela constituição de relações afetivas simultâneas entre três ou mais pessoas com estabilidade e continuidade, coloca em questão a adequação da doutrina e da legislação vigente, que ainda se pautam na monogamia como modelo padrão de relacionamento afetivo.

4. UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOR E O RECONHECIMENTO JUDICIAL - QUAIS AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DE TAL DECISÃO?

Conforme vimos até aqui, a união estável enquanto instituto jurídico passou por uma série de avanços legislativos e jurisprudenciais nos últimos anos. Reconheceu-se tal união como uma forma de entidade familiar, sendo garantidos aos conviventes alguns dos direitos e garantias aplicáveis ao casamento, e até mesmo declarado inconstitucional artigo de lei para que as duas formas de constituição de família (casamento e união estável) tivessem o mesmo direito, a mesma equiparação no direito sucessório entre aqueles que ficam, aqueles que ajudaram na construção do patrimônio.

No que diz respeito às uniões poliamor nos parece óbvio que terão elas de se revestir do manto da união estável, haja vista o impedimento legal da realização do casamento entre mais de suas pessoas.

No entanto, acerca de tal forma, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça decidiu, por maioria dos votos, que é inadmissível a lavratura de escritura pública de união estável para relacionamentos poliafetivos, envolvendo três ou mais pessoas.

A decisão foi tomada no julgamento do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma união poliafetiva não pode ser reconhecida como entidade familiar, o que impede os Tabelionatos de Notas de formalizar tais uniões. (BRASIL, 2018).

Entretanto, tal negativa, mais do que deixar a instituição familiar à margem de qualquer garantia jurídica, implica também em aspectos práticos. Não sendo reconhecida essa família e/ou essa união, não será possível fazer a partilha de bens na via extrajudicial, em caso de separação dos conviventes. Ou seja, as partes não possuem a liberdade de escolha entre ingressar na via extrajudicial ou judicial para poderem definir e partilhar os bens da parte que se fora, e sempre precisarão da intervenção do Estado para o reconhecimento desse tipo de entidade familiar, bem como para seu reconhecimento, assim como para assegurar as garantias e deveres dos que ficaram.

Após a decisão do CNJ que proibiu a formalização de uniões poliafetivas por meio de escritura pública, surgiram debates sobre a validade de contratos particulares que reconhecem essas uniões e regulam o regime de bens. Duas

opiniões se destacaram: uma defende que tais contratos são inválidos, baseando-se no argumento de que se a escritura pública não é permitida, contratos particulares com menos formalidades também não deveriam ser. Além disso, a decisão do CNJ esclareceu que a união poliafetiva não é reconhecida como família, invalidando tais escrituras quanto contratos. Por outro lado, a segunda opinião argumenta que a proibição de escrituras não deve afetar os contratos particulares, visto que a decisão do CNJ não tem força de coisa julgada, deixando aberta a possibilidade de futuros reconhecimento judicial dessas uniões. (IBDFAM, 2024).

Todavia, tal como já relatado neste trabalho, assim como anteriormente ocorria com a união estável entre duas pessoas - que, embora não reconhecida juridicamente, ocorria na vida real -, o mesmo se dá agora com relação à união poliamor.

A inexistência de uma previsão legal jamais impediu que no mundo dos fatos a evolução permaneça como uma constante. E tal desafio vem sendo enfrentado pela jurisprudência. É isso que é o Direito: os fatos existem, a sociedade se modifica, os casos acontecem, para só então termos leis, regulamentos, força no mundo jurídico.

Recentemente, no ano de 2023, o Juiz Gustavo Borsa Antonello, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo-RS, reconheceu a união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres, considerando que, embora tal união não siga os padrões familiares tradicionais, merece proteção estatal. Especificamente nesse caso, uma das mulheres que compõe a relação está grávida, e foi determinado pela via judicial, que o nome dos três conviventes conste no registro de nascimento da criança. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2023).

O fundamento do entendimento expressado pelo magistrado se deu no sentido de que “o que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestidas de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade”. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2023).

No pedido apresentado à Justiça, a família poliamorosa relatou que desde 2013 tentava obter o reconhecimento judicial de sua união estável. A decisão que julgou tal pedido, proferida em 28 de agosto de 2023, reconheceu que o relacionamento dos três requerentes é marcado pela afetividade, continuidade e

duração (declarando como marco inicial da união a data de 1º outubro de 2013), e é amplamente reconhecido por amigos e familiares, incluindo publicações em redes sociais. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2023).

Adicionalmente, determinou-se que, após o nascimento do filho, o qual nasceu em 12 de outubro de 2023, que o registro de nascimento deve incluir o nome das duas mães e do pai, bem como dos demais ascendentes, servindo este documento como válido para o exercício de direitos. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2023).

"É inequívoco que a afetividade é um elemento central na relação jurídica estabelecida entre os autores, como evidenciado pelos depoimentos dos três requerentes em juízo. Eles demonstraram serenidade, emoção e entusiasmo ao falar sobre a gestação e a expectativa pela chegada do filho", declarou o magistrado. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2023).

Caso o casamento ou a união estável da família poliamor pudesse ser formalizada, as questões sucessórias também estariam resolvidas, pois haveria documentação comprobatórias, assinada e formalizada entre as partes da relação amorosa, evitando-se assim uma extensa batalha judicial de reconhecimento do relacionamento que as partes tiveram, e posteriormente com a partilha de bens.

A união estável poliamor, apesar de crescentemente reconhecida no âmbito social, ainda enfrenta desafios doutrinários e técnicos no contexto jurídico, particularmente em relação à partilha de bens.

Do ponto de vista doutrinário, o principal entrave reside na própria definição de união estável conforme estipulado pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 1.723, que reconhece a união estável como a convivência entre duas pessoas, o homem e a mulher, com o objetivo de constituição de família, deixando as relações poliamorosas numa zona de incerteza jurídica. Tecnicamente, as regras atuais de divisão de bens não contemplam a complexidade de múltiplos parceiros, complicando a aplicação equitativa dessas normas quando a união se dissolve. Assim, tanto a definição quanto a prática da partilha de bens em contextos poliamorosos permanecem desafiadoras e pouco claras no sistema legal vigente.

4.1 IMPLICAÇÕES DA UNIÃO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A era que estamos vivendo deveria ser de maior liberdade nos quesitos que dizem respeito à vida privada da pessoa, como é o caso da vida amorosa, sexual, e de escolha de relacionamento, como as condições que esse relacionamento possui no quesito patrimônio, fidelidade, deveres um para com o outro, e a forma de família que pretendem construir.

Rosa e Oliveira (2017) apontam que a falta de leis específicas para relações com mais de duas pessoas tem causado muitos debates no Brasil. Essas relações tocam a áreas como herança, benefícios previdenciários e direitos familiares.

Por ser um tema novo e diferente (isso no Judiciário), e que até mesmo enfrenta dificuldades de aceitação social – muito embora esse tipo de família exista há muitos e muitos anos como se viu em capítulo anterior - é importante que haja leis claras para delimitar tais situações, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos, e principalmente a sensação de amparo legal.

O Brasil adota o sistema jurídico conhecido como "civil law", no qual as leis codificadas são a principal fonte de direito. Portanto, é necessário que o legislador esteja constantemente atento às mudanças sociais, a fim de ajustar seu posicionamento político e atribuição de criação de normas, de modo a garantir que o direito e a jurisprudência evoluam em paralelo com a sociedade.

Nesse sentido, embora vários dispositivos legais possam ser adaptados a diferentes tipos de famílias quando interpretados de acordo com a Constituição Federal, é crucial atualizar as leis para prevenir decisões contraditórias e garantir a proteção de direitos.

Assim, apesar da omissão legal nesse assunto, é viável uma interpretação que estenda os direitos garantidos aos membros das relações monogâmicas aos das relações poliamorosas. Segundo Martinez (2016), os aspectos relacionados à poliafetividade não têm atraído grande interesse entre os especialistas em Direito Sucessório e Previdenciário, especialmente porque os casos formais de poligamia são raros e têm poucas ramificações na ordem social.

O novo Código Civil silencia a respeito; não há tratamento do assunto, embora a codificação seja de 2002. Quando de debates patrimoniais, os juízes não terão esse farol para ajudá-lo nesse labirinto jurídico. Terão de se utilizar da analogia e da exegese teleológica. Quem se verá em palpos de

aranha é o INSS, sempre um dos primeiros a ser acionado, com algum pedido de inscrição de dependentes ou até mesmo de um requerimento da pensão por morte ou do auxílio-reclusão (MARTINEZ, 2016, p. 09).

É indiscutível que os direitos relacionados à sucessão, em suas diversas disposições e oportunidades, detêm uma notável importância nos momentos de vida e óbito dos parceiros, e, portanto, é importante conduzir uma análise sobre sua aplicação nas uniões poliamorosas.

No entanto, implementar essas diretrizes nas uniões poliafetiva na realidade representa uma realização que se encontra distante de ser concretizada. Conforme esclarece Vigo:

Se a união estável, que já é reconhecida e regulamentada pelo ordenamento pátrio, sofre diversos preconceitos do próprio direito, [...], a união poliafetiva, constante de 3 ou mais pessoas, carece totalmente de reconhecimento e proteção legal para seus membros. (VIGO, 2015, p. 03).

Contudo, isso não impede que a presente análise possa provocar ponderações e discussões acerca da viabilidade legal dessa parceria, além de examinar as potenciais implicações em diversos setores do sistema jurídico do Brasil.

De fato, para que as famílias poliamor sejam verdadeiramente amparadas, como já dito, são necessárias modificações legislativas, especialmente no âmbito do Código Civil, que, sem dúvida, seria o conjunto de leis mais afetado caso as famílias poliafetiva sejam reconhecidas.

O Código Civil, em seu Livro IV, aborda o Direito de Família, indo do artigo 1.511 até o artigo 1.783-A. Em primeiro lugar, uma pequena modificação que poderia ser feita para melhor refletir a diversidade dos arranjos familiares seria no próprio nome do Livro, que ao invés de "Direito de Família" poderia ser denominado "Direito das Famílias", como proposto por Maria Berenice Dias. Segundo a autora:

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações. Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver. (DIAS, 2016, p. 49).

Considerando a capacidade que a Constituição de 1988 concede para converter a união estável em matrimônio e a equiparação entre os dois institutos, não existem barreiras que impeçam os casais que integram relações poliafetiva de formalizar sua união por meio do casamento ou pela união estável.

Assim, tem-se por viável a ocorrência de um único casamento com múltiplas pessoas, desde que não haja vínculo matrimonial anterior válido, a fim de não se configurar o crime de bigamia. Deve ser considerado que ambas as entidades relacionais – casamento e união estável - são formadas por pessoas titulares dos mesmos direitos individuais e fundamentais, não fazendo qualquer sentido tratá-los com diferença. Conforme já frisado, o Estado deve tutelar os integrantes da família e não a sua conformação em si mesma. Assim, resta à família poliafetiva a opção de se casar, ou se unir estavelmente, ou até mesmo, converter a união estável em casamento. A evolução da sociedade é inevitável e o direito não pode ignorar os interesses da minoria, afinal, toda a forma de afeto merece proteção do direito e não somente o afeto monogâmico. (VIEGAS, 2017, p. 207).

Algumas modificações menores no texto legal, no entanto, poderiam proporcionar uma certa garantia quanto ao reconhecimento dos direitos dessas famílias.

O artigo 1.514 por exemplo, possui a seguinte redação: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (BRASIL, 2002).

É de conhecimento geral que, no âmbito do sistema jurídico brasileiro, o casamento é restrito à união entre homem e mulher, e deve-se adotar uma interpretação não discriminatória, em conformidade com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido nas decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos da ADI³ 4277 e ADPF⁴ 132. (BRASIL, 2018).

Apesar da importância dessa interpretação estabelecida pelo Supremo

³ ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade. É proposta ao Supremo Tribunal Federal, arguindo inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual.

⁴ ADPF. - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.

Tribunal Federal, é imperativo que o poder legislativo desempenhe seu papel e promova reformas no texto legal a fim de refletir o entendimento já consolidado pelo poder judiciário e aplicado na prática. Dessa forma, uma simples alteração no termo "homem e mulher" para "nubentes" no artigo mencionado incluiria não apenas casais homoafetivos, mas também casais poliamorosos.

Quanto aos impedimentos e causas suspensivas previstos nos artigos 1.521 a 1.524 do Código Civil, esses podem ser aplicados da mesma maneira ao casamento poliamor, sem qualquer modificação, uma vez que as mesmas regras se aplicariam independentemente do número de nubentes.

Quanto ao parentesco, muitas preocupações surgem daqueles que não apoiam a união poliafetiva, especialmente em relação à situação das crianças. No entanto, considerando que a multiparentalidade é aceita, uma solução para os filhos de uniões poliamorosas seria o reconhecimento de todos os membros como ascendentes da criança, independentemente de sua origem biológica, adotiva ou socioafetiva - distinções que não são mais aceitas pelo sistema jurídico.

O Código Civil atual apresenta-se desatualizado em diversos aspectos, especialmente no que diz respeito às dinâmicas contemporâneas de relacionamentos. Uma das evidências é a forma como aborda a instituição da união estável e do casamento, restringindo-os estritamente à união entre duas pessoas do sexo oposto. Ao utilizar terminologia que perpetua a ideia tradicional de "homem e mulher", o código exclui a possibilidade de reconhecimento legal de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Religiosamente, também há uma falta de flexibilidade semelhante àquela encontrada no sistema jurídico, especialmente quando se trata de casamento. Muitas tradições religiosas só permitem o sacramento do casamento entre um homem e uma mulher. Isso é evidente nas cerimônias religiosas onde o líder espiritual geralmente diz algo como "eu os declaro marido e mulher".

Essa forma de falar mostra uma ideia antiga e enraizada do que é o casamento, que não inclui outros tipos de relacionamentos ou identidades de gênero. E essa visão conservadora muitas vezes entra em conflito com a realidade atual, onde a diversidade de identidades e relacionamentos é amplamente reconhecida e valorizada em muitos grupos sociais.

O Senado recebeu em 17 de abril de 2024, o anteprojeto do novo Código Civil

elaborado por uma comissão de juristas. São sugestões de mudanças e atualizações no conjunto de regras que impactam a vida do cidadão desde antes do nascimento e têm efeitos até depois da morte do indivíduo, passando pelo casamento, regularização de empresas e contratos, além de regras de sucessão e herança.

A proposta do novo Código Civil acaba com as menções a "homem e mulher" nas referências a casal ou família, estabelece o uso da expressão "duas pessoas", independentemente do gênero e da orientação sexual. (GLOBO, 2024).

Outras alterações são em relação a ampliação do conceito de família: i) prevendo que a família conjugal (formada por um casal) e o vínculo não conjugal (mãe e filho, irmã e irmão), que passa a se chamar "parental"; ii) substitui o termo "entidade familiar" por "família"; "companheiro" por "convivente" e "poder familiar" por "autoridade parental"; iii) reconhece a socioafetividade, quando a relação é baseada no afeto e não no vínculo sanguíneo; iv) reconhece a multiparentabilidade, coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação a um indivíduo; v) legitima a união homoafetiva (já reconhecida em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)); vi) prevê o divórcio ou dissolução de união estável solicitados por uma das pessoas do casal, sem a necessidade de ação judicial - cujo pedido deverá ser feito no cartório onde foi registrada a união. O cônjuge será notificado e terá um prazo para atender; vii) permite alteração do regime de bens do casamento ou da união estável em cartório, hoje só com autorização judicial; viii) cria os chamados "alimentos gravídicos", pensão que será devida desde o início até o fim da gestação; ix) cônjuges deixam de ser herdeiros se houver descendentes (filhos, netos) e ascendentes (pais, avós). Nesse caso, apenas esses terão direito à herança; x) doações de pessoa casada ou em união estável a amantes podem ser anuladas pelo cônjuge ou por seus herdeiros até dois anos depois do fim do casamento. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em 28 de abril de 2024).

Rolf Madaleno, um dos integrantes da comissão do projeto de alteração do Código Civil, diz que até mesmo no movimento de apresentação deste novo projeto não foi aprovado o casamento entre mais pessoas. Embora haja um movimento social para que se reconheça as relações poliamor, estas, não foram contempladas

pelos juristas proponetes da revisão, atendendo a decisão recente do Supremo Tribunal Federal que só reconhecem as famílias entre duas pessoas. (YOUTUBE, 2024).

4.2 REFLEXOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Em que pese não se vislumbre em um futuro próximo a regulamentação legal da família poliamor, a verdade, como já dito anteriormente, é de que tais uniões existem e batem à porta do Poder Judiciário, trazendo um problema real a ser solucionado, envolvendo questões quanto à meação e aos herdeiros, e até mesmo previdenciárias (como o direito à pensão).

Nestes casos, para além do mero reconhecimento da união em si, um grande desafio enfrentado pela união poliamor dentro do cenário das leis atuais diz respeito à divisão de bens entre os envolvidos - já que não há leis específicas para isso.

Imagine-se, por exemplo, a situação mais simples de uma relação poliamor, com três pessoas. Normalmente, essa união começa com duas pessoas e, depois, uma terceira pessoa se junta àquela união (isso não é regra). O questionamento que fica: serão partilhados os bens havidos em comum de forma onerosa.... e os bens particulares....

Se não existirem bens, a princípio não haverá problema, pois não haverá o que dividir (assim como acontece em uma união estável onde os bens são totalmente separados).

Porém, se existem bens (e, portanto, sujeitos tecnicamente à divisão), é necessário encontrar uma solução justa e segura para possíveis disputas sobre essa divisão. Mesmo que a ideia mais tradicional possa até sugerir que a terceira pessoa da relação não tenha direitos por ser considerada parte de um concubinato, a visão moderna do direito das famílias não apoia essa exclusão, pois por vezes o relacionamento entre três ou mais pessoas pode ter se iniciado com todos juntos, sem necessariamente um ter ingressado posteriormente.

Rolf Madaleno oferece orientações sobre a divisão de bens em mais de duas partes:

Tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlata a outra união afetiva, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento,

como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas (triação), à razão de um terço dos bens para cada partícipe desse estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira, ou ordenar o duplo pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2018, p. 55- 56).

As dificuldades em dividir bens em uma união poliamor são duplas e estão conectadas. Primeiro, pode haver diferentes regimes de bens aplicados, um para a união estável que já existia e outro para a nova união poliafetiva. Segundo, a complexidade aumenta quando os bens foram adquiridos em tempos diferentes, alguns antes e outros depois da formação da união poliafetiva, mesmo que o regime de comunhão parcial de bens seja aplicado em todos os casos. A preocupação aqui é principalmente sobre como dividir os bens quando se aplica o regime de comunhão parcial de bens. Esse é o regime legal padrão, válido para todas as uniões e casamentos - a menos que haja um acordo em contrário entre as partes.

Mas a questão vai além disso. É como se chegasse a essa conclusão por eliminação: i) no regime de comunhão universal de bens, via de regra todos os bens de todos os envolvidos na união são compartilhados, não importa se havia outro regime anterior ou quando o bem foi adquirido; ii) no regime de separação total, não há bens para dividir quanto à meação, porém, encontra-se problemas na parte da herança, ou seja, em concorrência com demais herdeiros; iii) já o regime de participação final nos aquestos é raro no Brasil, mas, se usado, pode seguir as regras do regime de comunhão parcial, com algumas adaptações, que não é objeto de maior aprofundamento de estudo no presente trabalho, em razão de que havendo o reconhecimento pelo judiciário dessa família poliamor, o regime a ser aplicado é o legal, ou seja, da comunhão parcial de bens.

Portanto, se o regime de comunhão parcial de bens se aplica à união estável anterior, é provável que haja bens compartilhados entre as duas pessoas da relação.

Uma solução possível para lidar com o problema dos bens em uma união poliafetiva, embora sem qualquer amparo legal neste momento, seria acabar com a regra comum de comunhão parcial de bens. Essa sugestão foi feita por Samir Namur:

A supletividade do regime de bens é tema adequado para que se evite, pelo legislador, a “armadilha da tutela paternalista”, uma vez que ordenamentos de tipo paternalista são compatíveis com sociedades infantilizadas, em que

as pessoas são tidas como irresponsáveis, ignorantes e inconsequentes, fazendo com que tudo seja proibido ou regulado, podendo-se fazer apenas o que é expressamente permitido, protegendo as pessoas de si próprias, no sentido completamente oposto da presunção que vigora nas sociedades democráticas, de que “a liberdade de escolha acerca do próprio destino não pode ser exceção”. Desse modo, não é mais função do Estado escolher um regime de bens para as pessoas que constituem família. Constituir família e unir patrimônio envolvem situações jurídicas subjetivas completamente distintas, reguladas por princípios e pressupostos também distintos. Nesse caso, a não interferência do Estado coincide com uma regra específica que determine: em caso de silêncio dos familiares, incide o regime da separação de bens. (NAMUR, 2014, p.179).

Quando ocorre o óbito de um dos parceiros de uma relação poliafetiva, na ausência de um testamento que regule a distribuição de seu patrimônio, é necessário seguir a sucessão legal, conforme estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Observa-se que a redação do artigo necessita de revisão, à luz da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuge e companheiro em questões sucessórias.

O artigo 1.830 do Código Civil estipula exceções nas quais o cônjuge sobrevivente não participa da sucessão. Essas mesmas exceções poderiam ser aplicadas aos companheiros de uma união poliafetiva, negando o direito sucessório direto a um ou mais companheiros nos casos em que estivessem separados de fato há mais de dois anos, como estabelecido no artigo.

No que diz respeito à partilha efetiva entre os companheiros, caso o falecido não tenha deixado descendentes ou ascendentes (conforme o artigo 1.829, III do Código Civil), bastará dividir a herança pelo número de companheiros ou cônjuges sobreviventes aptos a herdar do falecido. Assim, se houver dois companheiros sobreviventes, o patrimônio do falecido será dividido em dois, e assim por diante.

Se os companheiros concorrerem com os descendentes devido à comunhão

parcial de bens e todos os bens deixados forem comuns, adquiridos durante a união, a partilha começará com a meação, separando a parcela pertencente ao cônjuge falecido e dividindo esta pelo número de companheiros sobreviventes, e a outra parte será então dividida entre os descendentes.

Por outro lado, se houver bens particulares e bens comuns, a divisão começará pelos bens comuns, separando a parcela que cabe apenas ao companheiro falecido, com outra parte dividida entre os descendentes. Em seguida, os bens particulares serão divididos, com os companheiros da relação herdando em conjunto com os descendentes, desde que respeitado as regras do artigo 1829⁵ do Código Civil Brasileiro.

Em resumo, os procedimentos sucessórios seriam essencialmente os mesmos que se aplicam a uma família monogâmica, com exceção apenas que a meação ou a herança (a depender da classe) seria dividida entre os demais companheiros. Assim caso a família poliamor fosse constituída de um homem e duas mulheres e tivessem apenas um filho, havendo apenas bens em comum, o filho teria a quota maior de herança (50%), e as companheiras dividiriam a meação (50% dividido entre ambas, seria de 25% para cada uma delas).

Ou ainda, em uma relação trisal, a aplicação da meação tradicional, que divide 50% do patrimônio adquirido durante a união para cada parceiro, apresenta desafios significativos, dado que a presença de três pessoas em um vínculo familiar modifica a distribuição usual dos bens. Considerando a igualdade de contribuição e direitos entre os parceiros, a partilha do patrimônio acumulado durante a relação precisaria ser ajustada para refletir essa nova realidade, onde cada parte teria direito a aproximadamente 33,33% dos bens. Este cenário levanta a possibilidade de reconceitualizar o termo "meação" para talvez "triação", um conceito ainda não reconhecido formalmente, mas que poderia ser considerado para abordar de maneira justa e equitativa a divisão de bens em uniões poliamorosas.

É possível analisar cada situação estabelecida pelo direito sucessório e

⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

examinar sua aplicação no contexto das uniões poliamorosas. No entanto, ao fazê-lo, conclui-se que não haveria diferença significativa em relação a uma união convencional, posto que as partes saberiam o que aconteceria com o patrimônio em caso de falecimento de uma delas, podendo optar por já fazer a distribuição desses bens em vida (a exemplo da doação) ou deixar testamento.

Quaisquer problemas que possam surgir durante o processo sucessório são semelhantes aos que podem ocorrer nas relações entre duas pessoas: bens comuns, bens particulares, considerações sobre o regime de bens, meação e herança. A principal diferença seria a necessidade de realizar as divisões entre os cônjuges sobreviventes, o que não acontece na relação monogâmica.

4.3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Está previsto no artigo 1.831 do Código Civil: "Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.", e tem como cerne o artigo 6º da Constituição Federal, e como norte no referido artigo dos direitos fundamentais, o de direito à moradia, com o fim de dar proteção ao viúvo/companheiro sobrevivente, seja retirado do único imóvel integrante do monte mor a ser partilhado, onde residira a vida inteira com a pessoa falecida.

Quanto aos companheiros essa garantia, já estava assegurada na Lei 9.278/1996, no Enunciado nº 117 das Jornadas de Direito Civil: "O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88." No atual Código Civil, o direito real de habitação possui caráter vitalício ao seu beneficiário.

Cumprе ressaltar que é decisão já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo que o acervo hereditário tenha outros imóveis (seja de titularidade do sobrevivente ou que este vier a receber do acervo), não afasta o direito real de habitação, isto porque, o objetivo da lei é permitir ao sobrevivente que este permaneça no imóvel familiar onde residia com ao tempo da abertura da sucessão, com razões de ordem humanitária e social, já que não pode-se negar a existência de

vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelas partes, onde neste imóvel não o tornaram apenas a sua residência, mas fizeram desta, o seu lar.

É fundamental também assegurar a todos os companheiros sobreviventes, independentemente do regime de bens que regia a relação, o direito previsto no artigo 1.831 do Código Civil, que trata do direito real de habitação do imóvel no qual residia a família, se este for o único bem no inventário. Desse modo, os companheiros de uma união poliafetiva teriam garantida a permanência na residência. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é necessário se analisar como ficará a aplicação do direito real de habitação em relacionamentos que se "quebra" os paradigmas da monogamia, como nas uniões poliafetiva. Sempre deve-se observar o caso em concreto e suas peculiaridades, mas fazendo a equiparação, as famílias poliafetivas devem ter seus direitos e deveres resguardados, da mesma forma que as demais entidades e formas de famílias possuem, ou seja, implica no reconhecimento do direito real de habitação aos sobreviventes, pois existe uma coexistências entre os parceiros no mesmo imóvel, onde ali além de habitarem, transformam essa residência em lar por terem um compromisso em conjunto.

Neste sentido, usando o exemplo do julgado recente em que a justiça reconheceu a união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres, no caso de uma dissolução desta união estável, quem teria o direito real de habitação?

Dentro deste mesmo questionamento, podem surgir variáveis. Teremos um cenário caso um dos integrantes saia desta relação, de modo que permancerão outros dois ainda unidos. Essa nova formação familiar é amparada pelo direito real de habitação?

E caso o fim da união poliamorosa ponha fim a relação entre todos os seus membros. Haverá o direito real de habitação assegurado a alguma deles? A qual?

Em resumo, a extensão do direito real de habitação em uma união poliafetiva não está claramente definida e hoje seria tema para decisão judicial, podendo variar conforme o caso específico e a interpretação dos princípios jurídicos aplicáveis.

4.4 USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

A usucapião por abandono de lar, é uma modalidade prevista no artigo 1.240-A do Código Civil:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002).

Destinada a cônjuges ou companheiros em uniões monogâmicas, torna-se complexa em relações poliamorosas, pois a legislação brasileira não as reconhece de forma explícita.

Esta modalidade permite que o cônjuge ou companheiro que permanece no imóvel possa adquirir a propriedade total do imóvel, até então coabitado, após o abandono do outro - sem previsão para requerimento conjunto por duas ou mais pessoas.

Assim, caso a posse *ad usucapionem*⁶ seja praticada em uma relação poliamor, e se um dos parceiros abandonar o lar, não está claro se dois ou mais dos parceiros restantes poderiam requerer conjuntamente, ou ainda, isoladamente a usucapião do imóvel.

Essa situação, hoje novamente dependeria de interpretação judicial, considerando que o cenário não é expressamente previsto na legislação atual.

4.5 QUAL COMPANHEIRO SERIA O CURADOR, EM CASO DE INTERDIÇÃO?

É preciso pensar na situação que uma das partes da relação poliamor, sofre com a interdição, como por exemplo, um deles sofreu um acidente de carro e fica em coma, quem será o responsável por administrar a vida civil deste? Poderia ser ambos os companheiros?

Segundo o Código Civil, artigo 1.775: “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.” (BRASIL, 2002).

Ocorre que, no Código Civil e na edição do artigo supra, nada foi pensado em famílias que se moldam diferentemente das “tradicionais”.

⁶ ad usucapionem. Tradução: para o usucapião.

Pelo que já foi estudado, ambos poderiam pleitear a curatela daquele que está interdito e ambos ficariam como responsáveis por administrar e prestar contas dos bens.

Novamente, pairamos no entrave da dependência do poder judiciário não só para escolha do curador, mas como a escolha de quem seria o curador, ou se ambos poderiam ser, fazendo da sentença jurisprudência.

4.6 PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-COMPANHEIROS

No caso de dissolução de uma união estável, a pensão alimentícia é determinada com base na necessidade de quem solicita o suporte e na capacidade financeira de quem deve fornecer os alimentos. Este mecanismo visa garantir que o(a) ex-companheiro(a) que necessite de apoio financeiro para manter um padrão de vida semelhante ao da convivência possa recebê-lo(a). A legislação brasileira entende que ambos os parceiros podem ter direito à pensão alimentícia, dependendo de suas condições econômicas e contribuições durante o relacionamento.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

No contexto hipotético de uma união estável entre um casal e sua subsequente dissolução, a análise para a determinação de uma possível pensão alimentícia seria complexa e dependeria de múltiplos fatores, ainda carecendo de uma jurisprudência sólida e específica que aborde diretamente tais casos. No entanto, pode-se especular sobre algumas possíveis abordagens:

Uma possibilidade é de que, cada membro do casal teria sua capacidade financeira e suas necessidades individuais avaliadas. Isso significaria que a responsabilidade pela pensão alimentícia poderia ser atribuída ao membro que possui maior capacidade financeira de prover suporte, considerando as

necessidades de cada um dos outros membros. Neste caso, o membro de maior capacidade financeira terá que pagar a pensão aos outros dois membros?

Outra possibilidade seria no caso um dos membros tenha uma capacidade financeira significativamente superior, ele poderia ser considerado responsável por uma parcela maior do suporte financeiro?

Ainda, a extensão da responsabilidade em prover pensão alimentícia dependeria de vários fatores, incluindo a duração da união, o estilo de vida mantido durante a relação, a contribuição de cada membro para a formação e manutenção do patrimônio comum, e a dependência financeira estabelecida entre os membros.

Em suma, a determinação da pensão alimentícia em uma situação de dissolução de união estável envolvendo um trisal é um tema complexo. Como mencionado anteriormente, a análise levaria em conta a capacidade financeira e as necessidades individuais de cada membro do trisal, assim como diversos outros fatores contextuais. A ausência de uma regulamentação específica para relações de políamor, implica que cada caso seja avaliado de forma individual, levando em consideração as particularidades da dinâmica do trisal.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível observar a evolução histórica e conceitual das estruturas familiares no Brasil, bem como a flexibilização dos modelos de união estável e o surgimento de novas configurações familiares, como as uniões poliamorosas. A investigação revelou que as transformações sociais têm exigido do ordenamento jurídico uma adaptação constante para atender às necessidades de uma sociedade em constante mudança, onde conceitos tradicionais de família são continuamente redefinidos.

A análise do regime de bens na união estável mostrou que, apesar de avanços significativos, ainda existem muitos desafios e controvérsias, especialmente quando se trata do reconhecimento de direitos em relações poliamorosas. A inclusão do companheiro como herdeiro necessário e as implicações de direitos como a meação demonstram que, enquanto o sistema jurídico se esforça para proteger os indivíduos em uniões não convencionais, lacunas significativas ainda persistem.

O estudo das uniões poliamorosas e seu reconhecimento judicial foi particularmente revelador, indicando uma necessidade urgente de diretrizes claras que regulem essas relações de forma justa e equitativa. As questões de direito sucessório, direito real de habitação, usucapião por abandono de lar, pensão alimentícia e curatela em casos de interdição, são apenas alguns dos muitos aspectos que necessitam de maior atenção e desenvolvimento legislativo, necessitando que cada caso seja avaliado de forma individual e discutido na esfera judicial.

Este trabalho conclui que o direito de família brasileiro está em um ponto crucial de transformação, buscando equilibrar as normas estabelecidas com as demandas emergentes das novas formas de relacionamento. Por fim, a pesquisa ressalta a importância de um diálogo contínuo entre a sociedade civil, o sistema jurídico e o legislativo, para que as leis possam evoluir de maneira a refletir fielmente a diversidade e complexidade das famílias brasileiras no século XXI. Com isto, espera-se não apenas a adaptação das leis, mas também a promoção de uma sociedade mais inclusiva e representativa.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de família**. Rio de Janeiro. Editora Rio, 1993.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL, **Lei 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL, **Lei 9.278**, de 10 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 22 out. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. 2. ed., São Paulo: Martim Claret, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 11 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI no 4.277-DF**, de 05 de maio de 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento - AI 1.0024.14.155044-2/001**. 2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1#:~:text=>. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813/Equiparacao+de+cônjuge+e+companheiro+na+sucessão+ainda+gera+polêmica+e+promove+o+debate>. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Escritura reconhece união afetiva a três**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35**. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Justiça reconhece união poliamorosa**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em 13 abr. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil: Conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1830753/RJ Recurso Especial. 2016/0157252-0**. 2019. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em 07 mai. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. 2. ed., São Paulo: Martim Claret, 2007.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucessão+na+união+estável+após+o+julgamento+dos+embargos+de+declaração+pelo+STF:+o+companheiro+não+se+tornou+herdeiro+necessário>. Acesso em 07 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7ª Ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo: a união estável**. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-uniao-estavel/>. Acesso em 22 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.6: direito das sucessões. 26 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em 05 mar. 2024.

DUDH - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mai. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global, 1984.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GLOBO, **Pacheco recebe anteprojeto do novo Código Civil; ampliação do conceito de família e regras para as redes sociais são novidades**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/17/pacheco-recebe-anteprojeto-do-novo-codigo-civil-ampliacao-do-conceito-de-familia-e-temas-do-direito-digital-sao-novidades.ghtml>. Acesso em 28 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família**. Edição: 6ª, Editora Saraiva, São Paulo- SP, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 13. ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6.Ed., São Paulo: Saraiva, 2015. VitalBook file. Livro eletrônico.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINEZ, W.N. **A Poligamia no Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poliamor/>. Acesso em 14 mai. 2024.

NAMUR, Samir. **Autonomia privada para a constituição da família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406**, de 10.01.2002. 7. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406**, de 10.01.2002.2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Euclides Bendito de. **União estável, do concubinato ao casamento**. 6.ed. São Paulo: Método, 2003.

PAVAN, Angélica Regina. **A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 91p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo (UPF), Casca, 2016. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/886/1/CAS2016Angelica%20Regina%20Pavan.pdf>. Acesso em 15 mar. 24.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil: da união estável, da Tutela, e da curatela**. 1.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das sucessões**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSA, A.F; OLIVEIRA, J.S. **As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro?**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha** / Conrado Paulino da Rosa, Marco Antonio Rodrigues. - 3. ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As novas famílias: relações poliafetivas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 137- 156, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo7.pdf>. Acesso em 12 mai. 2024.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em 12 mai. 2024.

Santos, A. I. de O., & Viegas, C. M. de A. R. (2018). **Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos**. Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./ UFRGS, 12(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.72546>. Acesso em 12 mai. 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. 8ª ed. São Paulo. Editora: Almedina Brasil, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares, **Direitos Patrimoniais decorrentes da união estável na dissolução em vida e por causa da morte**. 2017. Disponível em:

<https://www.anoregsp.org.br/noticias/10022/artigo-direitos-patrimoniais-decorrentes-da-uniao-estavel-na-dissolucao-em-vida-e-por-cao-da-morte-por-regina-beatriz-tavares-da-silva.html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, Direito de Família**. Edição: 14a, Editora Forense, Rio de Janeiro-RJ, 2019.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva--e-um-estelionato-juridico#comentario>. Acesso em 07 mai. 2024.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. Artigo - **Direitos Patrimoniais decorrentes da união estável na dissolução em vida e por causa da morte**. 2017. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/10022/artigo-direitos-patrimoniais-decorrentes-da-uniao-estavel-na-dissolucao-em-vida-e-por-cao-da-morte-por-regina-beatriz-tavares-da-silva.html>). Acesso em 11 mai. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAMÍLIAS POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 out. 2023.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima/3>. Acesso em 14 de out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2012, v.6.

YOUTUBE, Assembléia de Minas Gerais. **O que Muda no novo Código Civil brasileiro**. 2024. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=g5HedVI__UI. Acesso em 28 abr. 2024